

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE  
CATANDUVAS - SC**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2023**

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**CALMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS TÉCNICOS  
EIRELLI - ME**, inscrito no CNPJ nº 30.644.818/0001-08,  
por intermédio de sua representante legal o (a) Sr.(a)  
Mayara Lopes Pereira, CPF nº 042.244.080-90, vem,  
tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41,  
da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à  
presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os  
termos do Edital em referência, que adiante especifica o  
que faz na conformidade seguinte:

**I- DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis, contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o prazo de impugnação se dá em 30 de novembro de 2023, pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

**II- DOS FATOS**

A subscrevente tem o interesse em participar da licitação para eventual contratação de empresa para prestação de serviços e aquisição de peças específicos para conserto, calibração e prevenção contra avarias em câmaras de vacinas.

Ao verificar as condições de participação na licitação citada, constatou-se que no apêndice do Anexo I – Especificações Básicas do fornecimento, local e prazo, incluiu exigências de prazo de tempo para a verificação técnica.

**“O prazo para verificação do técnico deverá de ser no máximo em até 06 horas do momento do chamado”**

A exigência visa uma restrição geográfica, sem justificativa, que fere a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente Edital, pelo fato de que, nem todas as empresas possuem assistência técnica estabelecida pela redondeza, cidades vizinhas, alguns quilômetros de distância, qual não interfere seu desempenho de serviço, mesmo tendo a mesma qualidade de produto, serviço e acesso ao local a cidade de Catanduvas. Ocasionalmente com isso, o direcionamento e preferência a poucas empresas específicas para concorrência do certame.

Ilustres, em que pese a necessidade indiscutível da Administração Pública em garantir que o vencedor de um certame licitatório guarde, ao menos, o mínimo necessário de condições no que toca à sua qualificação e capacidade técnica para gerir o objeto do contrato, fato é que o edital em comento, ao fazê-lo, extrapolou completamente os limites impostos pela lei e pela boa gestão da coisa pública.

Neste diapasão, o interesse único desta exigência, torna-se seletivo e dá preferência à empresa locais, infringindo assim o critério de menor preço e isonomia na disputa do certame.

Tal exigência do Edital não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia. Neste caso, quando a empresa possui técnicos qualificados para prestar assistência técnica que possam cumprir a demanda sem a necessidade

de ser delimitada a quilometragem de distância, ela poderia participar do certame por ser capacitada para tal cumprimento, mas pela exigência, faz com que seja completamente restrito a quantidade de concorrentes, pois não há igualdade entre os candidatos.

Ainda, Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua licitação como:

Um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P.608)

No § 1º, I, do art. 3º da lei de licitações encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Quanto a restrições sem justificativa o Tribunal de Contas da União:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

O fato demonstra uma exigência excessiva injustificada, com intenção de simplesmente delimitar o acesso e competitividade do certame, colocando empecilhos no Edital, neste sentido soa os Tribunais de Justiça:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA EXCESSIVA – SITUAÇÃO RESTRITIVA DA CONCORRÊNCIA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE – SENTENÇA RETIFICADA. A exigência excessiva, injustificada e desproporcional contraria própria finalidade do processo licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Além disto, a distinção levada a efeito também viola

o princípio da igualdade no procedimento licitatório. (ReeNec 25425/2017, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/04/2017, Publicado no DJE 11/05/2017)

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório, devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia, afastando a chance de direcionar procedimentos para determinadas empresas, sem haver intenção fraudulenta, ocasionando anulação do certame por vício de ilegalidade.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

### **III. DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital, a eliminação das exigências que delimitam o prazo para a realização do serviço abaixo descritas:

“O prazo para verificação do técnico deverá de ser no máximo em até 06 horas do momento do chamado”.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cachoeirinha, 27 de novembro de 2023

---

MAYARA LOPES PEREIRA – SÓCIA PROPRIETÁRIA  
MARCOS ARJONA HACK OAB-RS 123407